DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5507/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6835/2015
PROTOCOLO	: 1592415
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, e da **Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 390.266.551-34**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 2524/2019**" decidiu pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo e pela **aplicação de multa** aos gestores citados no valor de **20 (vinte) UFERMS para cada**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (Peças: 58 e 59).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** “**AC00 - 2524/2019”**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (Peças: 58 e 59).

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, e da **Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 390.266.551-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA